



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000755 - PR (2022/0131158-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA - RS059344
ALESSANDRA DIAS PAPUCCI BORROZZINO - SP274469
ANNA LUIZA FRANK CARVALHO - RS077458
ALESSANDRA SANCHEZ - SP172363
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
AGRAVADO : CELITA MAIER MASSIRER
ADVOGADOS : ROSIMEIRI MENEZES - PR091488
WALESKA NERY - PR067133
INTERES. : INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : ROBERLEI ALDO QUEIROZ - PR027616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADA DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO NO PLANO. REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI 9.656/1998. CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da operadora de plano de saúde.
2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu que a beneficiária, ex-empregada aposentada e demitida sem justa causa, contribuiu por mais de dez anos para o custeio do plano de saúde, preenchendo o requisito do art. 31 da Lei 9.656/1998 para a manutenção no plano por prazo indeterminado.
3. A revisão da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias, a fim de afastar o direito à manutenção no plano, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de assegurar a manutenção do beneficiário aposentado que contribuiu por mais de dez anos no plano de saúde coletivo, desde que assuma o pagamento integral, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000755 - PR (2022/0131158-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA - RS059344
ALESSANDRA DIAS PAPUCCI BORROZZINO - SP274469
ANNA LUIZA FRANK CARVALHO - RS077458
ALESSANDRA SANCHEZ - SP172363
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
AGRAVADO : CELITA MAIER MASSIRER
ADVOGADOS : ROSIMEIRI MENEZES - PR091488
WALESKA NERY - PR067133
INTERES. : INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : ROBERLEI ALDO QUEIROZ - PR027616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADA DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO NO PLANO. REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI 9.656/1998. CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da operadora de plano de saúde.
2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu que a beneficiária, ex-empregada aposentada e demitida sem justa causa, contribuiu por mais de dez anos para o custeio do plano de saúde, preenchendo o requisito do art. 31 da Lei 9.656/1998 para a manutenção no plano por prazo indeterminado.
3. A revisão da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias, a fim de afastar o direito à manutenção no plano, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de assegurar a manutenção do beneficiário aposentado que contribuiu por mais de dez anos no plano de saúde coletivo, desde que assuma o pagamento integral, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 1.065-1.102) interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.050-1.061), desta

relatoria, que negou provimento ao seu recurso especial, mantendo o acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A decisão agravada foi proferida com apoio nos seguintes fundamentos: a) afastada a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem apreciou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia; b) a pretensão de rever a conclusão do acórdão recorrido, que reconheceu o preenchimento dos requisitos para a manutenção da beneficiária no plano de saúde por prazo indeterminado (art. 31 da Lei 9.656/1998), encontra óbice na Súmula 7/STJ; c) o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se a Súmula 83/STJ; d) a análise das demais teses recursais, relativas à violação de cláusulas contratuais e à distribuição do ônus da prova, demandaria reexame fático-probatório e contratual, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante reitera a ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto à análise de pontos essenciais. Insiste na tese de que a parte agravada não comprovou a contribuição para o plano de saúde pelo período mínimo de dez anos, o que afastaria a aplicação do art. 31 da Lei 9.656/1998 e implicaria violação ao art. 373, I, do CPC. Argumenta que a revisão dessa matéria não demandaria o reexame de provas. Reitera, ainda, a existência de divergência jurisprudencial e impugna a majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.106-1.114), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, afasta-se a alegada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil. Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem apreciou, de forma clara e suficiente, a controvérsia central, qual seja o direito da autora à manutenção no plano de saúde por prazo indeterminado. O acórdão recorrido, bem como o julgado que rejeitou os embargos de declaração, enfrentou as questões jurídicas submetidas à sua apreciação, ainda que a solução adotada tenha sido contrária aos interesses da parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a agravante sustenta que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a contribuição para o plano de saúde pelo período mínimo de dez anos, requisito essencial para a manutenção vitalícia no plano, nos termos do art. 31 da Lei 9.656/1998.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu de forma diversa, assentando que a autora preencheu o requisito temporal. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 648):

"[...] a autora comprovou, por meio dos documentos de movs. 1.8 e 1.10 – Procedimento Comum, que contribuía financeiramente com o plano de saúde.

Neste tocante, ressalta-se que, conforme restou consignado no Termo de Opção e Transferência do Seguro (mov. 1.9 – Procedimento Comum), a autora contribuiu para o plano de saúde por 194 (cento e noventa e quatro) meses, isto é, por cerca de 16 (dezesseis) anos. [...] Deste modo, uma vez demonstrado que a autora era aposentada quando do desligamento da empresa e que contribuiu para o plano de forma direta, por meio de desconto em folha, por mais de 10 (dez) anos, restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 31, da Lei nº 9.656/98, devendo o contrato ser mantido, [...] por prazo indeterminado [...]."

Nesse contexto, a alteração da premissa fática estabelecida pela Corte de origem, para acolher a tese da agravante de que não houve a devida comprovação da contribuição decenal, demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que reconhece o direito do ex-empregado aposentado, que contribuiu por mais de dez anos para o plano de saúde coletivo, à manutenção como beneficiário, desde que assuma o pagamento integral das mensalidades. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS DEPENDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os dependentes do titular falecido de plano de saúde coletivo têm direito à manutenção no plano, nas mesmas condições contratuais, sem limitação temporal, desde que assumam integralmente as obrigações contratuais.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em caso de falecimento do titular de plano de saúde coletivo, os dependentes já inscritos têm direito à manutenção no plano, nas mesmas condições contratuais, desde que assumam integralmente as obrigações decorrentes, conforme os arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

4. A regra do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, que trata do direito de manutenção do aposentado e de seus dependentes no plano de saúde, aplica-se por analogia ao caso, considerando que o titular era aposentado e possuía vínculo contratual superior a 10 anos.

5. A Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, aplicável tanto à alínea 'a' quanto à alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido."

(AREsp n. 2.979.245/PB, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJe de 24/11/2025, g.n.)

As demais teses recursais, relativas à violação dos arts. 757 e 760 do Código Civil, 51 do Código de Defesa do Consumidor e 373, I, do Código de Processo Civil, também esbarram nos óbices sumulares, pois sua análise demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o

reexame do acervo probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, conforme já delineado na decisão monocrática.

Por fim, no que tange à majoração dos honorários advocatícios, o acórdão recorrido, ao aplicar o art. 85, § 11, do CPC, agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser cabível a referida majoração em caso de desprovimento do recurso, observados os limites legais. A revisão do percentual fixado, por não se mostrar exorbitante, demandaria reexame de critérios fáticos, o que é igualmente vedado pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, não foram apresentados argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.000.755 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0131158-4

Número de Origem:

00037624220198160194 000376242201981601941 000376242201981601943
000376242201981601944 37624220198160194 376242201981601941 376242201981601943
376242201981601944

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA - RS059344
ALESSANDRA DIAS PAPUCCI BORROZZINO - SP274469
ANNA LUIZA FRANK CARVALHO - RS077458
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
ALESSANDRA SANCHEZ - SP172363
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

RECORRIDO : CELITA MAIER MASSIRER
ADVOGADOS : WALESKA NERY - PR067133
ROSIMEIRI MENEZES - PR091488

AGRAVANTE : CELITA MAIER MASSIRER
ADVOGADOS : WALESKA NERY - PR067133
ROSIMEIRI MENEZES - PR091488

AGRAVADO : INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : ROBERLEI ALDO QUEIROZ - PR027616
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA - RS059344
ALESSANDRA DIAS PAPUCCI BORROZZINO - SP274469
ANNA LUIZA FRANK CARVALHO - RS077458
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

ALESSANDRA SANCHEZ - SP172363
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA - RS059344
ALESSANDRA DIAS PAPUCCI BORROZZINO - SP274469
ANNA LUIZA FRANK CARVALHO - RS077458
ALESSANDRA SANCHEZ - SP172363
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
AGRAVADO : CELITA MAIER MASSIRER
ADVOGADOS : ROSIMEIRI MENEZES - PR091488
WALESKA NERY - PR067133
INTERES. : INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : ROBERLEI ALDO QUEIROZ - PR027616

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026